

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....”

§ 8º Para fins de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou ampliação de vagas de cursos de graduação em Medicina, não poderão ser computados como patrimônio acadêmico da instituição os leitos, ambulatorios, unidades básicas de saúde, centros de especialidades, hospitais ou demais equipamentos assistenciais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, salvo quando de propriedade da própria instituição de ensino.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de cursos de Medicina deve estar lastreada em estrutura própria e permanente capaz de assegurar formação adequada aos estudantes. A utilização de equipamentos públicos como substituto de estrutura acadêmica própria transfere ao Estado custos da atividade privada e fragiliza a qualidade da formação médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

